

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, ORGÃO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.**

**REF.: CONCORRÊNCIA N.º 01/2022 – FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N.º 21000.077933/2021-06.**

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/001-23, com sede na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, neste ato representada pelo seu Procurador subscrito (procuração nos autos) vem TEMPESTIVAMENTE, com base nos Art. 109, inciso I, alínea “b”, da lei nº 8.666/93 e no item 10.8.13 do Edital da Concorrência n.º 01/2022/SFB, perante Vossa Senhoria, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra as propostas de preço e memória de cálculo da proposta da licitante **FLORESTAL TAPAJÓS LTDA.**

Por oportuno, requer o exercício do juízo de retratação e, em caso de manutenção da decisão, pugna pelo recebimento e processamento deste recurso, nos termos e prazo do Art. 109, §2º e §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI - CNPJ 22.506.862/0001-23  
MAURO DA SILVA CALDAS  
PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO**

## **ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB**

CONCORRÊNCIA 01/2022 – FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III)

PROCESSO SEI Nº 21000.077933/2021-06.

RECORRENTE: **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**

RECORRIDA: **FLORESTAL TAPAJÓS LTDA**

### **RAZÕES RECURSAIS**

A recorrente, para fins de não preclusão da matéria aqui alegada, impugna as memórias de cálculo da licitante **FLORESTAL TAPAJÓS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que serão aduzidos abaixo.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE.**

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União, edição nº 141, na Seção 3, no dia 27 de julho de 2022, página 4.

Assim, na forma do Art. 110<sup>1</sup>, da Lei 8.666/93, e item 10.813<sup>2</sup> do Edital, o prazo para apresentação de recurso contra a decisão da CEL é de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo o dia do final.

Desta forma, a data final para interposição deste Recurso Administrativo é o dia 03 de agosto de 2022. Portanto, tempestiva a presente irresignação.

#### **2. DA SÍNTESE DOS FATOS.**

No dia 21 de julho de 2022 ocorreu a sessão de abertura das propostas de preço e memória de cálculo da proposta das licitantes. Após análise, a CEL julgou a recorrida como vencedora das fases de técnica e preço as empresas DIOGENES P.

---

<sup>1</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

<sup>2</sup> 10.8.13. Após análise, a CEL/SFB publicará a classificação ou a desclassificação fundamentada das propostas de preço no DOU, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

BATTISTI LTDA, para as UMFs I e III e VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA para a UMF II.

Muito embora a recorrida não tenha logrado sagrar-se vencedora, cabe impugnar as memórias de cálculos, pela patente inexecutabilidade de suas propostas.

### **3. DAS INCONSISTÊNCIAS DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA LICITANTE FLORESTAL TRAPAJÓS LTDA.**

À primeira vista da análise da memória de cálculo da proposta, se vislumbra o menosprezo da recorrida na organização e disposição das informações nas planilhas de cálculo, as quais foram apresentadas mal formatadas e em desconformidade com a padronização fornecida pelo SFB, comprometendo o entendimento dos dados ali acostados e a análise dos aspectos econômico-financeiros.

A memória de cálculo é documento de extrema importância, pois, por expressa disposição do edital, é o instrumento que a Administração dispõe para analisar a exequibilidade das propostas, conforme item 9.9.2 do instrumento convocatório, motivo pelo qual os licitantes devem preencher e manuseá-la com a devida cautela, para manter a higidez das informações ali inseridas.

Decerto, muito embora não seja obrigatória a apresentação da memória de cálculo em mídia digital, a utilização deste instrumento facilita a análise tanto pela Administração, quanto pelas demais concorrentes.

A forma que as memórias de cálculo da recorrida foram apresentadas, totalmente díspar ao padrão constante do site do SFB, por si só compromete a análise da exequibilidade da proposta da empresa, sendo motivo para desclassificá-la do certame, com base no item 9.10.1.

Porém, não bastasse a desorganização das memórias de cálculo da recorrida, dos poucos pontos em que a análise destas foi possível, notam-se outros erros que culminam com a desclassificação da empresa, por apresentação de propostas inexecutáveis.

Vejamos.

### 3.1. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE MAQUINÁRIO IMPRESCINDÍVEL AO MANEJO.

Em todas as memórias de cálculo da licitante referente as UMFs que concorreu, observa-se que não foi informado no item 3 – quantificação do número e custo de máquinas e equipamentos, se possui ou se utilizará, ainda que de terceiros, caminhão para o transporte de madeira do tipo *truck*:

3. Quantificação do número e custo de máquinas e equipamentos	Unid	Próprio		
		Custo da máquina (R\$/unid)	Custo de manutenção (R\$/ano/unid.)	Tempo de depreciação (anos)
Skidder	1	R\$ 1.300.000,00	R\$ 130.000,00	5,00
Caminhão transporte de madeira (truck)				
Caminhão transporte de madeira (carreta)	2	R\$ 550.000,00	R\$ 55.000,00	5,00
Caminhão apoio	1	R\$ 150.000,00	R\$ 15.000,00	5,00
Caminhonete	2	R\$ 130.000,00	R\$ 13.000,00	3,00
Carregadeira	2	R\$ 550.000,00	R\$ 55.000,00	5,00

Todavia, a empresa informa os custos relacionados à atividade de baldeio interno, que costumeiramente é realizada com a utilização deste tipo de veículo, demonstrando assim, uma provável contradição de entendimento relacionado à execução do Manejo Florestal Sustentável.

Desta forma, haja vista as divergências de informações constantes nas memórias de cálculos da recorrida, conforme acima exposto, pugna pela sua desclassificação, com base nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital.

### 3.2. INCONGRUÊNCIA DO PERCENTUAL DE COEFICIENTE DE RENDIMENTO VOLUMÉTRICO.

Outra inconformidade das memórias de cálculo são os percentuais de rendimento estabelecido pela recorrida.

Chega a ser ilógico o percentual de rendimento estimado pela licitante, na ordem de 70,3%, no conjunto de seus subprodutos gerados, conforme constantes no

item 6 da planilha – produto final, das memórias de cálculo das 03 (três) UMFs concorridas.

O coeficiente de rendimento volumétrico definido em instrumento regulamentador é de 35% (trinta e cinco por cento), só havendo a possibilidade de aceitação de um valor maior, mediante a apresentação de estudo técnico e com a aprovação do órgão licenciador, conforme disposto na Resolução nº 474/2016, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente:


**Art. 7º. O Coeficiente de Rendimento Volumétrico (CRV) de 35% para transformações das matérias-primas tora e torete em madeira serrada passa a vigorar 365 dias após a publicação desta Resolução.**

§1º Os empreendimentos que obtiverem CRVs superiores a 35% deverão apresentar estudos técnicos nos termos do § 4º do art. 6º da Resolução nº 411/2009.

Cabe mencionar que o próprio Serviço Florestal Brasileiro, no documento nomeado como Fluxo de caixa das UMFs da Flona do Amana Lote III<sup>3</sup>, adota o mesmo percentual de 35% (trinta e cinco por cento), para nortear os custos, precificação, valorações e demais coeficientes de referência da atividade, visando auxiliar as licitantes na prestação de informação de sua modelagem financeira.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-do-amana-2013-lote-iii-pa>

1		
2		
3		
4	WACC	8,56%
5	VPL	R\$ 0,00
6	ÁREA TOTAL DA UMF	83.889,07 ha
7	ÁREA TOTAL DE EFETIVO MANEJO	65.859,44 ha
8	CICLO DE CORTE	30 anos
9	DURAÇÃO DO CONTRATO	40 anos
10	ÁREA TOTAL DE EFETIVO MANEJO ANUAL	2.195,31 ha
11	PRODUTIVIDADE DA FLORESTA	20,00 m <sup>3</sup> /ha
12	VOLUME ANUAL DE PRODUÇÃO	43.906,29 m <sup>3</sup>
13		
14	ESTIMATIVA DE ESTRADAS INTERNAS (PRIMÁRIAS)	4,83 km
15	ESTIMATIVA DE ESTRADAS INTERNAS (SECUNDÁRIA)	14,49 km
16	CUSTO DE MANUTENÇÃO ESTRADA PRIMÁRIA	10%
17	CUSTO DE MANUTENÇÃO ESTRADA SECUNDÁRIA	10%
18	ESTIMATIVA DE PÁTIO	175,63 m <sup>2</sup>
19	DISTÂNCIA RODOVIÁRIA	79 KM
20	DISTÂNCIA HIDROVIÁRIA	0 KM
21	VALOR FRETE NA ÁREA (BALDEIO)	R\$ 24,57 R\$/m <sup>3</sup>
22	VALOR FRETE RODOVIÁRIO	R\$ 1,17 R\$/m <sup>3</sup>
23	VALOR FRETE HIDROVIÁRIO	R\$ 0,40 R\$/m <sup>3</sup>
24		
25	RENDIMENTO DA SERRARIA	35,0%
26	VALOR DE MERCADO (m <sup>3</sup> )	R\$ 1.910,00
27	PREÇO MÍNIMO DE EDITAL ESTIMADO (M <sup>3</sup> )	R\$ 60,80

Portanto, como a recorrida apresenta informações de rendimento totalmente dissociadas dos parâmetros normativos da atividade, isto implica dizer que os valores auferidos na receita serão superestimados, pois, na realidade, o coeficiente de rendimento volumétrico será menor do que o indicado pela licitante.

Importante salientar que o CONAMA, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabendo-lhe a determinação das diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues, a marca característica do CONAMA é a sua função deliberativa (normativa), que resulta em uma série de Resoluções, visando regulamentar aspectos diversos da proteção ambiental.

Portanto, os instrumentos administrativos exarados pelo CONAMA devem ser fielmente observados, pois determinam padrões e critérios ambientais compatíveis com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por isto, devem ser consideradas inexecutáveis as propostas da recorrida, por pautar-se em critérios de rendimento volumétrico em total desacordo com o regramento do CONAMA, devendo ter as proposta desclassificada, conforme disposto no item 9.10 e 9.10.1 do Edital.

### 3.3. INFORMAÇÕES INCORRETAS ACERCA DA TRIBUTAÇÃO DE PIS E COFINS.

Outro ponto que mostra a fragilidade e incoerência da memória de cálculo com os valores de custos e ganhos estimados pela recorrida, diz respeito aos percentuais de tributação indicados na memória de cálculo.

Vejamos. Na aba plano industrial, item 8 – produtos, das memórias de cálculo de todas as UMFs que concorreu, a recorrida indica que a tributação referente ao PIS e a COFINS será no percentual de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco décimos por cento).

Produção anual (m³/ano)	Preço de venda (R\$/m³)	Receita bruta anual (R\$)	Imposto %(Pis + Cofins)
8.978,67	R\$ 700,00	R\$ 6.285.068,71	0,00%
2.514,03	R\$ 2.400,00	R\$ 6.033.665,96	9,25%
2.514,03	R\$ 2.400,00	R\$ 6.033.665,96	9,25%
2.514,03	R\$ 2.000,00	R\$ 5.028.054,97	9,25%
1.513,55	R\$ 1.800,00	R\$ 2.724.384,89	9,25%
		R\$ 26.104.840,48	

Todavia, o percentual acostado pela licitante não está de acordo com o previsto para a espécie tributária.

O PIS e a COFINS têm suas alíquotas definidas a depender do regime de tributação a qual está submetida a pessoa jurídica.

Se for pelo regime da incidência cumulativa, a contribuição aplicada será de 0.65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) respectivamente, conforme disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911/2019 e nas Leis federais nº 9.715/98 e nº 9.718/98:

## **IN 1911/2019:**

### **DAS ALÍQUOTAS GERAIS NO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA**

Art. 124. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa, **serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente** (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

#### **Lei nº 9.715/98:**

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

#### **Lei nº 9.718/98**

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

Caso seja pelo regime de incidência não cumulativa, as alíquotas são, respectivamente, de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), conforme disposto na IN RFB 1911/19 e Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03:

#### **IN RFB nº 1911/19:**

### **DAS ALÍQUOTAS GERAIS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA**

Art. 155. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração não cumulativa, **serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente** (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput).



### **Lei nº 10.637/02**

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

### **Lei nº 10.833/03**

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Portanto, os indicadores de incidência de percentual tributário acostados na memória de cálculo pela recorrida estão em desconformidade com a legislação pertinente ao PIS e a COFINS, o que fragiliza e torna inconsistente as informações acostadas nas memórias de cálculo da recorrida, que não expõem à análise valores reais de custos e receitas, sendo, portanto, inexecutável a proposta da licitante.

Portanto, deve ser desclassificada com base nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação.

### **3.4. INCONGRUÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO INDICADOR A2 NAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E PROPOSTA TÉCNICA – UMF III.**

Mais uma vez a recorrida demonstra que as propostas realizadas nesta concorrência não se pautaram dentro da racionalidade de lógica dos indicadores e demais disposições do edital.

No item 2 da aba – proposta de preço da planilha referente a UMFs III, o valor que trata do investimento na proteção da floresta informado pela licitante, que foi de R\$ 2 reais, é superior inclusive ao teto máximo do Indicador A2 da proposta técnica, que define o mínimo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e o máximo para R\$ 1 (um real).

Vejamos a memória de cálculo da UMF III:

Valor a ser investido na proteção da floresta (R\$/ha/ano):	R\$ 2,00
Valor anual a ser investido na proteção da floresta (R\$/ano)	R\$ 77.984,70
Valor a ser investido nas comunidades do entorno (R\$/ha/ano):	R\$ 2,00

Vejamos, agora, o mesmo indicador, porém na proposta técnica da empresa, referente a mesma UMF III:

e				
Empresa:	IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA			
	10.742.769/0001-39			
Nome da empresa:	DÁRIO SCHWEICKERT			
Floresta (UMF) de interesse:	UMF III			
<b>melhor técnica</b>				
Indicador	Parâmetro	Limites de variação da proposta		Proposta da licitante
		Mínimo	Máximo	
A1 – Recuperação de áreas degradadas ou desflorestadas	hectare/ano	UMF I: 0	5	/ha/ano
		UMF II: 0	7	/ha/ano
		UMF III: 0	2	2 ha/ano
A2 – Investimento na proteção da floresta	R\$/hectare (de área total da UMF)	0,50 R\$/hectare	1,00 R\$/hectare	1,00 R\$/hectare

O anexo 12 do edital prevê que o intervalo de variação para o indicador A2 será entre cinquenta centavos a um real por hectare:

outras.	
<b>Intervalo de variação</b>	Entre R\$ 0,50 e R\$ 1,00 por hectare.
A licitante que apresentar a proposta com o maior valor anual expresso em R\$/ha por ano, dentro do intervalo de variação, receberá a pontuação máxima do indicador. As demais propostas serão pontuadas de forma diretamente proporcional à maior proposta, de acordo com a fórmula a seguir:	

Portanto, a memória de cálculo da recorrida apresenta variações de indicador em contradição à proposta técnica e aos parâmetros definidos no edital, motivo pelo qual deve ser desclassificada e não ter sua memória de cálculo, referente a UMF 3, analisada em caso de eventual desclassificação das licitantes mais bem colocadas, com base no item 9.10 e 9.10.1 do edital de licitação.

#### 4. DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, em caso de eventual análise das memórias de cálculo da recorrida, requer a sua desclassificação por:

- a) Apresentação das memórias de cálculo em formatação e ajuste em contrariedade aos padrões estabelecidos pelo SFB, que inviabiliza a análise aprofundada da exequibilidade das propostas, incidindo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do edital;
- b) Divergência de informações acerca de maquinário imprescindível ao manejo, tendo a recorrida informado dados de custos de baldeio interno contudo, sem apresentar maquinário próprio ou de terceiros para a execução da atividade, incidindo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação;
- c) Apresentação de coeficiente de rendimento volumétrico superior aos limites estabelecidos na Resolução 474/2016 do CONAMA e nas orientações de fluxo de caixa das UMFs, incidindo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do edital;
- d) Preenchimento incorreto dos percentuais de tributação de PIS E COFINS, em total afronta aos dispositivos legais pertinentes aos tributos mencionados, incidindo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação;
- e) Apresentação de indicador A2 na memória de cálculo da UMF III em disparidade ao ofertado na proposta técnica e divergente do intervalo de variação adotado no anexo 12 do edital, incidindo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do edital de licitação.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI - CNPJ 22.506.862/0001-23**  
**MAURO DA SILVA CALDAS**  
**PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO**